



LEI MUNICIPAL Nº 1251 DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

PREF. MUN. DE ENG. P. DE FRONTIN

Infº Oficial DOMERJ Nº 1985

Publicado em 20 / 09 / 2017

“Institui o Programa de Adoção de Praças Públicas de Lazer e de Esportes e Áreas Verdes.”

A Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin, por seus representantes legais, com fulcro no Art. 14 da Lei Orgânica Municipal e Art. 46, I do Regimento Interno Cameral,

Art. 1º. O auxílio-transporte consiste na antecipação, pela Administração Municipal, de vales para serem utilizados pelos servidores municipais, seja qual for o regime, nas despesas com deslocamento até o local de trabalho, em linhas regulares, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, que tenham vencimentos de até quatro salários-mínimos.

§ 1º. Não incluem nesta Lei os transportes seletivos e especiais.

§ 2º. Aos empregados públicos dos quadros próprios das empresas públicas e das sociedades de economia mista aplicam-se, na concessão do benefício de que trata esta Lei, as regras da legislação federal aplicável à espécie.

§ 3º. O serviço de transporte será o que melhor se adequar ao deslocamento do servidor, sendo certo que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

§ 4º. O valor do auxílio ficará limitado em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que deverão ser observados os reajustes anuais de acordo com o índice inflacionário. (Emenda Modificativa nº 01/2017)

Art. 2º. A concessão do auxílio-transporte somente será efetuada aos servidores que comparecerem efetivamente ao local da lotação e possuírem desempenho regular de seus serviços.

§1º. Durante o período de férias, licença ou afastamento do servidor, a qualquer título, ou falta, ainda que justificada, salvo ocorrência do trabalho externo, o benefício será suspenso.

§2. A Secretaria Municipal de Administração tomará as medidas adequadas a implantar o sistema de desconto do auxílio-transporte, nos casos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 3º. O auxílio-transporte é de uso exclusivo do servidor municipal para deslocamento da residência até o local de trabalho e vice-versa, sendo indevida a sua utilização de forma diversa sob pena de ser o servidor responsabilizado por falta grave.

§1º. Ao servidor que, nos casos previstos em lei, utilizar veículo municipal como meio de transporte residência/trabalho - ida e volta -, fica vedada a concessão do benefício de que trata este decreto.



§2º. Não será devido ao servidor o auxílio-transporte relativo aos dias de ausência e nos períodos de afastamento considerados legalmente como de efetivo exercício, à exceção daqueles concedidos em virtude de participação em programa de treinamento regularmente instituído, júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 4º. A utilização indevida do auxílio-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único. As concessões serão suspensas, nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização de auxílio-transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 5º. O benefício do auxílio-transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento, demissão ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
- III - pela sua cassação, em conformidade com o art. 4º.

Art. 6º. A vantagem ora em regulamentação:

- I - não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, hospitalar ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III - não é considerado para efeito de gratificação de natal;
- IV - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 7º. O valor do auxílio-transporte corresponderá ao produto da tarifa única vigente no 1º (primeiro) dia do mês de competência de pagamento da remuneração de seu beneficiário, multiplicado por 44 (quarenta e quatro).

Art. 8º. O valor do auxílio-transporte não poderá ser duplicado, quando seu beneficiário for titular de dois cargos ou empregos públicos municipais acumuláveis com exercício no mesmo estabelecimento público.

Art. 9º. Os valores de auxílio-transporte apropriados a servidor, cuja remuneração global, se apure, exceda o limite legal, serão restituídos no mês de competência de pagamento subsequente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 04 de agosto de 2017.


JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
Prefeito Municipal